



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 280, DE 2013**
(Do Sr. Severino Ninho e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 212 da Constituição Federal, para dispor sobre a fiscalização, pelos Tribunais de Contas, da aplicação mínima de receitas na educação.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição acrescenta parágrafo ao art. 212 Constituição Federal, para dispor sobre a fiscalização, pelos Tribunais de Contas, da aplicação do percentual mínimo de receitas na educação pelos entes federativos.

Art. 2º O art. 212 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 212.

.....

§7º A fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos da receita na educação determinada pelo caput deste artigo será realizada pelo Tribunal de Contas da União e pelos órgãos mencionados no art. 75 da Constituição Federal, com base em relatórios publicados quadrimestralmente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que informem os montantes já aplicados. (NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo estabelecer um mecanismo de controle da aplicação do percentual da receita destinado pelo art. 212 da Constituição à manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal controle passa a ser feito pelos Tribunais de Contas, em todas as esferas administrativas, conforme a competência de cada um.

Tal aplicação decorre da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, introduzido pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e

regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006, tendo por objetivo atender toda a educação básica, da creche ao ensino médio. O Fundeb está em vigor desde janeiro de 2007 e se estenderá até 2020.

No entanto, na sistemática atual, o ente federativo fica obrigado a demonstrar a aplicação dos recursos apenas ao final do exercício, quando já não é mais possível reverter o quadro apresentado, em prejuízo do desenvolvimento da educação e de todos os demais objetivos fixados quando da criação do aludido Fundo.

Tendo em vista a dificuldade imposta pelo atual modelo, propomos a obrigatoriedade de divulgação de relatórios quadrimestrais por todos os entes federativos acerca do cumprimento da norma. Esses relatórios serão objeto de fiscalização pelos Tribunais de Contas, que passarão a ser dotados de importante instrumento para acompanhar a evolução da aplicação dos recursos mínimos obrigatórios na educação, podendo propor as medidas necessárias para correção ainda durante o exercício financeiro.

Entendemos que essa medida será fundamental para fortalecer a aplicação dos recursos tão necessários ao desenvolvimento da educação pública no país, a qual se mostra cada vez mais carente de tais recursos.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

Proposição: PEC 280/2013

Autor: SEVERINO NINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 21/06/2013

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 212 da Constituição Federal, para dispor sobre a fiscalização, pelos Tribunais de Contas, da aplicação mínima de receitas na educação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	018
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	202

Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR
 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
 3 ADRIAN PMDB RJ
 4 AKIRA OTSUBO PMDB MS
 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
 6 ALEX CANZIANI PTB PR
 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
 9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
 10 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
 11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
 16 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
 17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
 18 ARNALDO JARDIM PPS SP
 19 ARNALDO JORDY PPS PA
 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
 21 ASSIS DO COUTO PT PR
 22 ÁTILA LINS PSD AM
 23 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
 24 AUREO PRTB RJ
 25 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
 26 CARLOS ZARATTINI PT SP
 27 CELSO JACOB PMDB RJ
 28 CELSO MALDANER PMDB SC
 29 CÉSAR HALUM PSD TO
 30 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
 31 CLEBER VERDE PRB MA
 32 COLBERT MARTINS PMDB BA
 33 COSTA FERREIRA PSC MA
 34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
 35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
 36 DELEY PSC RJ
 37 DOMINGOS DUTRA PT MA
 38 DR. JORGE SILVA PDT ES
 39 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
 40 DR. UBIALI PSB SP
 41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
 42 EDINHO BEZ PMDB SC
 43 EDIO LOPES PMDB RR
 44 EDUARDO AZEREDO PSDB MG

45 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
46 EDUARDO DA FONTE PP PE
47 EDUARDO SCIARRA PSD PR
48 ELIENE LIMA PSD MT
49 FABIO TRAD PMDB MS
50 FELIPE MAIA DEM RN
51 FERNANDO FERRO PT PE
52 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
53 FLAVIANO MELO PMDB AC
54 GERALDO RESENDE PMDB MS
55 GERALDO SIMÕES PT BA
56 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
57 GLADSON CAMELI PP AC
58 GLAUBER BRAGA PSB RJ
59 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
60 GORETE PEREIRA PR CE
61 GUILHERME CAMPOS PSD SP
62 HÉLIO SANTOS PSD MA
63 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
64 HEULER CRUVINEL PSD GO
65 HUMBERTO SOUTO PPS MG
66 ILÁRIO MARQUES PT CE
67 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
68 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
69 IVAN VALENTE PSOL SP
70 JAIME MARTINS PR MG
71 JANETE CAPIBERIBE PSB AP
72 JAQUELINE RORIZ PMN DF
73 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
74 JESUS RODRIGUES PT PI
75 JÔ MORAES PCdoB MG
76 JOÃO DADO PDT SP
77 JOÃO LYRA PSD AL
78 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
79 JOÃO PAULO LIMA PT PE
80 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP
81 JOSÉ AIRTON PT CE
82 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
83 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
84 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
85 JOSE STÉDILE PSB RS
86 JOSUÉ BENGTON PTB PA
87 JÚLIO CAMPOS DEM MT
88 JÚLIO CESAR PSD PI
89 JÚLIO DELGADO PSB MG
90 KEIKO OTA PSB SP
91 LÁZARO BOTELHO PP TO
92 LELO COIMBRA PMDB ES
93 LEONARDO GADELHA PSC PB
94 LEOPOLDO MEYER PSB PR
95 LILIAM SÁ PSD RJ
96 LINCOLN PORTELA PR MG
97 LUCI CHOINACKI PT SC
98 LUIZ ALBERTO PT BA
99 LUIZ COUTO PT PB
100 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG

101 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
102 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
103 LUIZ SÉRGIO PT RJ
104 MAJOR FÁBIO DEM PB
105 MANOEL SALVIANO PSD CE
106 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
107 MÁRCIO MARINHO PRB BA
108 MARCO TEBALDI PSDB SC
109 MARCOS MEDRADO PDT BA
110 MARCUS PESTANA PSDB MG
111 MÁRIO HERINGER PDT MG
112 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
113 MENDONÇA PRADO DEM SE
114 MIGUEL CORRÊA PT MG
115 NILDA GONDIM PMDB PB
116 NILSON PINTO PSDB PA
117 NILTON CAPIXABA PTB RO
118 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
119 OSVALDO REIS PMDB TO
120 OTAVIO LEITE PSDB RJ
121 OTONIEL LIMA PRB SP
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
123 PADRE JOÃO PT MG
124 PADRE TON PT RO
125 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
126 PAULO FEIJÓ PR RJ
127 PAULO FOLETTTO PSB ES
128 PAULO PIMENTA PT RS
129 PEDRO NOVAIS PMDB MA
130 PENNA PV SP
131 PINTO ITAMARATY PSDB MA
132 POLICARPO PT DF
133 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
134 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
135 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
136 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
137 RAUL HENRY PMDB PE
138 REGINALDO LOPES PT MG
139 REGUFFE PDT DF
140 RENATO MOLLING PP RS
141 RICARDO ARRUDA PSC PR
142 ROBERTO BALESTRA PP GO
143 ROBERTO BRITTO PP BA
144 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
145 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
146 ROMÁRIO PSB RJ
147 RONALDO FONSECA PR DF
148 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
149 ROSANE FERREIRA PV PR
150 ROSE DE FREITAS PMDB ES
151 RUBENS BUENO PPS PR
152 RUBENS OTONI PT GO
153 RUY CARNEIRO PSDB PB
154 SANDES JÚNIOR PP GO
155 SANDRO MABEL PMDB GO
156 SARAIVA FELIPE PMDB MG

157 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
158 SÉRGIO BRITO PSD BA
159 SÉRGIO MORAES PTB RS
160 SEVERINO NINHO PSB PE
161 SIBÁ MACHADO PT AC
162 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
163 TAKAYAMA PSC PR
164 VALDIR COLATTO PMDB SC
165 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
166 VALTENIR PEREIRA PSB MT
167 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
168 VICENTE CANDIDO PT SP
169 VICENTINHO PT SP
170 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
171 VILSON COVATTI PP RS
172 VITOR PENIDO DEM MG
173 WALDIR MARANHÃO PP MA
174 WALNEY ROCHA PTB RJ
175 WEVERTON ROCHA PDT MA
176 WILLIAM DIB PSDB SP
177 WILSON FILHO PMDB PB
178 ZÉ GERALDO PT PA
179 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
180 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**
.....

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos

referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

.....

.....

DECRETO Nº 6.253, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A manutenção e o desenvolvimento da educação básica serão realizados pela instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e neste Decreto.

Art. 2º A complementação da União será calculada e distribuída na forma do Anexo à Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O ajuste da complementação da União a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, será realizado entre a União e os Fundos beneficiários da complementação, de um lado, e entre os Fundos beneficiários da complementação, de outro lado, conforme o caso, observado o disposto no art. 19.

§ 2º O ajuste será realizado de forma a preservar a correspondência entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício respectivo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO